

Prezados Membros do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo

A recente aprovação da Deliberação CEE-SP 111/2012 e sua promulgação por meio da Resolução SEE-SP de 14/03/2012, que “Fixa Diretrizes Curriculares Complementares para a Formação de Docentes para a Educação Básica nos Cursos de Graduação de Pedagogia, Normal Superior e Licenciaturas, oferecidos pelos estabelecimentos de ensino superior vinculados ao sistema estadual”, tem causado uma série de preocupações, dúvidas e divergências quanto à sua interpretação e decorrências, o que motivou a elaboração de vários documentos e manifestos das Universidades Públicas Paulistas (em anexo) e culminou, no dia 25/06/2012, com a realização na Unicamp, de uma reunião entre diretores das Faculdades de Educação, Coordenadores de Curso, Coordenadores de comissões de licenciaturas/formação de professores, docentes e discentes, que se propuseram a analisar em conjunto a referida regulamentação. Contamos com a presença do Conselheiro do CEE Angelo Cortelazzo, que nos prestou diversos esclarecimentos.

A partir de nossas discussões, foi criado no dia 25 de junho de 2012, o **Fórum das Universidades Públicas no Estado de SP – Em defesa da Educação Pública**, que vem respeitosamente apresentar a esse Conselho suas considerações.

A análise cuidadosa dos documentos permite-nos apontar os seguintes questionamentos:

1. Quanto ao estabelecimento de regulamentação própria para a formação de professores para as creches e para a educação especial

- O estabelecimento de uma regulamentação especial para a formação de professores para as creches sugere que essa formação não será feita no âmbito dos cursos de Pedagogia. Esse ponto nos é especialmente preocupante, visto que contraria frontalmente uma conquista histórica da população brasileira, que consiste no direito de todas as crianças, desde o nascimento, de acesso ao sistema educativo. Essa conquista está consolidada na Constituição Federal de 1988, que confirma a educação infantil como primeira etapa da educação básica, na LDBEN 9394/96, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação do Pedagogo aprovadas em 2006, que ratificam a etapa de 0 a 6 anos como constituinte da educação infantil; nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (1999 e 2009), define-se uma educação de qualidade para todas as crianças pequenas, que implica os processos de formação nos Cursos de Pedagogia.

A incorporação da Educação Infantil ao FUNDEB, em 2006, reforça a importância dessa etapa da escolaridade e da formação dos professores para trabalhar com as crianças pequenas.

Estudos e pesquisas no âmbito das Universidades Paulistas, das Universidades nacionais e internacionais, reforçam essa concepção de integralidade da infância

e da educação de crianças, que não separa o cuidar do educar, mas que pensa o trabalho do professor de crianças a partir da integração dessas dimensões.

Por esse conjunto de razões, identificamos aqui uma insolúvel contradição entre o que prevê a legislação nacional e o que se apresenta nas diretrizes aprovadas para o Estado de São Paulo.

- Na mesma direção, o estabelecimento de diretrizes específicas da formação para a Educação Especial constitui movimento contrário ao que estabelece a LDBEN/96, que estabelece o princípio da inclusão para todas as crianças, adolescentes, jovens e adultos, garantindo o direito de acesso ao sistema educativo formal a despeito de necessidades ou condições especiais. A ideia de uma formação que se separa dos programas de formação em pedagogia e licenciaturas parece retirar dessa formação as dimensões não apenas técnicas para o trabalho com as distintas necessidades especiais, mas também a dimensão filosófica e pedagógica da diferença como constituinte da condição humana. Novamente aqui, destacamos a incompatibilidade entre a legislação federal e as diretrizes estaduais.

2. Quanto ao estágio supervisionado

- Há divergência entre as horas estabelecidas nas diretrizes nacionais para o estágio em Pedagogia e as horas estabelecidas para o Estado de São Paulo.

- o direcionamento da forma de distribuição das horas de estágio, tanto para a pedagogia quanto para as licenciaturas, desconsidera os projetos pedagógicos construídos nas instituições, fruto de grandes processos de reflexão e construção coletiva – no caso das licenciaturas, que implicam parcerias e negociações com outras unidades das universidades.

- O estabelecimento na deliberação, de 200 horas do estágio para apoio ao professor na sala de aula: tememos que, assim como apresentado, esse montante da carga horária possa ser utilizado pelas escolas como forma de precarizar o trabalho e mascarar lacunas na composição do quadro docente.

- A ausência, entre as possibilidades de inserção do estagiário, dos espaços não formais. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores e para a formação em Pedagogia apontam a educação não formal como espaço que pode demandar a atuação do professor e do pedagogo. Nesse sentido, as diretrizes do Estado de São Paulo são restritivas em relação às diretrizes nacionais. Some-se a isso que, em algumas de nossas licenciaturas, a inserção na educação não formal tem configurado uma rica e necessária experiência de formação.

- Com relação às licenciaturas da área de artes, nas Orientações para o Trabalho Letivo de 2012 nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, apresentadas pela Coordenadoria de Gestão da Educação Básica do Estado de São Paulo, fica estabelecido que os professores da área atuam também na Educação Infantil e Ensino Fundamental de várias redes municipais de ensino, o que não aparece nas

diretrizes em análise. Encontramos aqui, portanto, contradições entre normativas do próprio Estado de São Paulo.

3. Quanto aos conteúdos específicos, componentes da formação científico-cultural

- Identificamos perspectivas disciplinares restritivas – como exemplo: o estudo das ciências naturais resume-se ao corpo, deixando de lado aspectos do ambiente e da relação ser humano-ambiente.
- A concepção apresentada para as TICs considera apenas seu caráter instrumental, desfocando a dimensão comunicativa e sua adequação a projetos pedagógicos e objetivos educacionais, bem como desconsiderando uma demanda histórica, relativa ao direito à comunicação e ao acesso ao conhecimento.

4. Quanto ao prazo estabelecido para a implantação

- Considerando que um currículo expressa concepções sobre educação e as formas de viabilizá-las, o seu estabelecimento pressupõe um amplo processo de reflexão e negociação, bem com adequações referentes à normatização acadêmica de cada instituição, o que se mostra difícil ou inviável no período de um ano.

5. Quanto às concepções de formação subjacentes ao projeto

- A concepção de formação de professores que permeia o documento recupera uma perspectiva fragmentada e dualista da formação do profissional de educação, ao contemplar em sua formulação a modalidade Normal Superior, com carga horária inferior ao Curso de Pedagogia, modulando essa que, historicamente, aponta para uma formação técnica, afastada dos processos de reflexão e produção de conhecimento que se espera dos cursos de formação do professor.
- A supressão, nesta deliberação, da educação das crianças de 0 a 3 anos e da educação especial constitui concepção restritiva à atuação do pedagogo e do professor, além de contrariar as deliberações nacionais.
- O texto da deliberação não veio precedido de justificativas e argumentações que deveriam oferecer suporte e tornar mais compreensíveis as motivações e perspectivas educativas reforçadas nessa formulação.

6. Quanto à questão da autonomia universitária

- Na deliberação CEE 78/2008, fixavam-se "normas complementares à formação dos profissionais docentes em cursos de licenciatura para a educação básica, oferecidos pelos estabelecimentos de ensino superior, vinculados ao sistema estadual **ressalvada a autonomia universitária** (grifo nosso)". Na deliberação atual, suprima-se a ressalva à autonomia universitária. Questionamos o significado dessa supressão e as consequências relativas aos projetos político-

pedagógicos construídos nas universidades. Preocupa-nos, no âmbito mais geral da política para a educação do Estado, a omissão da autonomia universitária como princípio.

- Nessa direção, o próprio modo como foi gestada a presente deliberação, marcada por fraco diálogo com as universidades públicas do Estado de São Paulo, e com evidente desconsideração ao conhecimento produzido pelos cientistas da área de educação que nelas atuam, revela uma ruptura com a perspectiva de autonomia que sustenta a relação universidades-estado.

Face às reflexões apresentadas, consideramos que:

- Embora seja legítimo e garantido pela LDBEN/96 que os Estados elaborem leis complementares à normativa nacional, a complementaridade implica em não contradição com a lei maior e com a constituição federal, o que parece não se aplicar às diretrizes analisadas. Em muitos pontos, há franca oposição e limitação em relação àquilo que estabelecem os indicadores nacionais, o que nos coloca em um dilema insolúvel: a quem vamos obedecer e desobedecer?

- A bem e no interesse de uma educação pública de qualidade para todos, urge o estabelecimento de um diálogo franco e democrático entre o CEE e as Universidades públicas no Estado de São Paulo, na direção do estabelecimento de diretrizes que melhor expressem os direitos à educação de qualidade para todos e os conhecimentos produzidos no campo da educação.

Diante da impossibilidade de se colocar em prática o que está sendo previsto na Deliberação, vimos solicitar a esse Conselho que revogue imediatamente a Deliberação CEE 111/2012 e a Resolução de 14/03/2012 e que abra o debate sobre a temática da formação de professores no Estado de São Paulo, por meio de Audiência Pública a ser convocada por esse Conselho.

Desde já nos colocamos abertos e disponíveis ao diálogo e à construção coletiva de referências que apontem para o Compromisso do Estado de São Paulo com a Educação Pública de qualidade para todos.

**Fórum das Universidades Públicas no Estado de SP –
Em defesa da Educação Pública**

Campinas, 26 de junho de 2012.